



Santana do Cariri/ce, 10 de setembro de 2023

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

TOMADA DE PREÇOS n. **04.08.2023.01TP/2023**

OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 41.354.500/0001-09, Representado por FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA, vem a presença dessa Comissão de Licitação, interpor recurso administrativo face a inabilitação na tomada de preços acima, pelo que expõe o seguinte:

Insta observar que a licitante ora recorrente teve como causa de inabilitação a ausência de demonstração de atuação em PARECERE E/OU DECISÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Ora, vide que no atestado/declaração que foi juntada no envelope A (documentos de habilitação) foi carreado documento que diz:

atuações em processos junto ao Tribunal de Contas do Ceará nºs 20209/2020-8, 28728/2021-2, 25036/2021-2; assessoria na elaboração de pareceres jurídicos, portarias e ofícios de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeré/ce.

Assim, vide que essa Comissão poderia ter intimado o recorrente para juntar a comprovação de atuação em parecer e/ou decisões em processos administrativos, sendo que o advogado indicado (e sócio da licitante) possui expertise nessa seara, o que seria enviado em sede de diligências pareceres em processos administrativos, como os que seguem em anexo ao presente recurso, com o escopo de evidenciar a atuação e, com isso, a HABILITAÇÃO da licitante.

Diante do exposto, e com espeque na documentação em anexo e no atestado/declaração já juntada na ocasião do ENVELOPE A, que seja revista a inabilitação da licitante para declarar a recorrente idônea (habilitada) para a fase seguinte, qual seja, abertura de envelope B (proposta de preço).

Nestes Termos,

**FRANCISCO MAILSON
DE OLIVEIRA
SILVA:03669925384**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA
SILVA:03669925384
Dados: 2023.09.10 16:24:11 -03'00'

OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATESTADO/DECLARAÇÃO

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, **ATESTA/DECLARA que os sócios** da sociedade OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 41.354.500/0001-09, com sede na Rua Estrada do Pici, n. 101, Bairro Jockey Clube, Fortaleza-ce, FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF n. 036.699.253-84 – OAB/CE n. 26.527 e Loiany Sá Pinheiro de Oliveira, advogada inscrita na OAB/CE 30.296, vem prestando os seguintes serviços, desde o dia 03/05/2021, a contento e dentro dos prazos legais:

Elaboração de projeto de lei que culminou na **Lei Municipal de Quixeré nº 864/2021**, de 17 de agosto de 2021, que tem por objeto a subscrição do protocolo de intenções do serviço autônomo de água e esgoto-saae, para constituição da agência reguladora intermunicipal de saneamento (ARIS CE); elaboração de projeto de lei que culminou na **lei municipal de Quixeré 870/2021** de 05 de novembro de 2021 para abertura de crédito adicional ao orçamento; **elaboração de projeto de lei** para instituir programa de recuperação de débitos (ReD) de interesse do Saae; **elaboração de Decreto municipal n. 1.339/2021** para criação do conselho de regulamentação (CONREG);

assessoria e consultoria sobre normas aplicáveis referente a contratações públicas e licitações, bem como análise de documentação e projetos para licitação, contratação direta por dispensa de licitação; análise de aditivo a contratos públicos e apostilamentos e nos procedimentos licitatórios n.s **0308.02/2021/2021; 2903.01/2022; 0701.01/2022/2022.**

atuações em processos junto ao Tribunal de Contas do Ceará n.ºs 20209/2020-8, 28728/2021-2, 25036/2021-2;

assessoria na elaboração de pareceres jurídicos, portarias e ofícios de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeré/ce;

Quixeré-ce, 05 de abril de 2022.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ
DANIEL PAULO DA SILVA – superintendente



Ao
Tribunal de Contas do Estado do Ceará
ITACIR TODERO – relator
Fortaleza-ce

Quixeré-ce, 06 de dezembro de 2021.

Ref.: Processo 17887/2019-4

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, vem a presença desse TCE carrear aos autos acima documentos diligenciados, conforme despacho do relator.

Em anexo:

Portaria de nomeação e publicação na imprensa oficial.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ
DANIEL PAULO DA SILVA – superintendente

Ao

Ilmo Sr. Conselheiro

Ernesto Saboia

Rua Sena Madureira, n. 1047

Centro

CEP 60.055-080

Fortaleza-ce

Ref.: Processo: 20209/2020-8

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, vem a presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar resposta ao Ofício 05471/2021 inserto no processo acima epigrafado:

1. Trata-se de pedido de providências para embasar a justificativa na ocupação de vaga de encanador junto a autarquia municipal de Quixeré-ce, em que Adriano Barbosa da Silva ocupara a referida vaga.
2. Importante consignar que o concurso realizado previu uma (01) vaga de encanador, sendo que foram chamados os concursados pela ordem de classificação/pontuação. Ocorre que nesse interim, originaram-se pedidos de exonerações/desinteresses na ocupação da vaga em testilha, razão por que o Sr. Adriano Barbosa Silva foi convocado e aceitou o múnus das funções do cargo.
3. Em anexo a presente resposta juntamos a lei municipal de Quixeré-ce que criou a autarquia e vaga de encanador e documentos que a subsidiam.
4. Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e permanecemos á disposição para eventuais outros pedidos de providências que se fizerem imprescindíveis.



Quixeré-ce, 04 de junho de 2021.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ
DANIEL PAULO DA SILVA – superintendente

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Visto da assessoria jurídica
Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE 26.527



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE QUALQUER TIPO DE RECEITA PÚBLICA DE COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA NO PADRÃO FEBRABAN, ATRAVÉS DE SUAS AGÊNCIAS E/OU CONVENIADAS, PARA EMISSÃO DE BOLETOS DE FATURAS DE SERVIÇOS.

Trata-se de parecer para analisar a possibilidade de o Serviço Autônomo de Água e Esgoto contratar instituição financeira para emissão de boletos de pagamentos de recebíveis das faturas de serviços aos consumidores.

De início, não se trata de seleção de instituição financeira para gerir a folha de pagamento de servidores nem receitas do Município e Autarquia, mas para emitir boletos para pagamentos de faturas, o que será mais cômodo aos consumidores.

Atualmente o SAAE recebe valores em espécie em sua sede, ou seja, o consumidor se dirige ao terminal de pagamento da autarquia, procede o pagamento de sua fatura, e o dinheiro fica depositado em local para posteriormente ser transportado ao banco, o que atrai riscos de segurança patrimonial manter numerários em cofre/depósito da autarquia e o transporte desses valores ao banco para depósito em conta.

Com a emissão de boletos, tem-se que o SAAE terá mais segurança nas transações, o banco emitirá relatório de recebíveis e inadimplências, mais comodidade aos utentes do serviço que poderá pagar a fatura num correspondente bancário, pelo aplicativo *internet banking*.

Na cidade de Quixeré, Ceará, atualmente só existe o Banco do Brasil como instituição que funciona na localidade, inclusive contando com correspondente bancário na localidade/região de Lagoinha, polo de prestação de serviços com receita arrecadatória

no ano de 2020 na cifra de R\$ 856.644,50 (oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e, de janeiro a abril de 2021, tem-se o valor de R\$ 310.625,21 (trezentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

Eis o relato.

Na Constituição Federal e na lei 8.666/93 temos a obrigatoriedade de licitar para a seleção de melhor proposta e vantagens para o ente público, festejando os princípios da legalidade, moralidade, transparência, economicidade que gravitam no ato administrativo para seleção de instituição financeira.

Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, caput e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas: estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da



seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Assim já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1940/2015:



CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

No caso em testilha, a autarquia pode contratar diretamente instituição financeira oficial, desde que demonstre a economicidade, assim exarado em entendimento do TCU que integra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a opção pela escolha entre a contratação de diversas instituições financeiras, mediante prévio credenciamento, ou de uma única, em caráter exclusivo, para a prestação do serviço de gestão de folha de pagamento e de outros pagamentos correlatos. Esse entendimento é plenamente passível para contratar instituição financeira para emissão de boletos, desde que:

- 1) Seja analisada a melhor/menor tarifa de bancos oficiais que incidirá por cada operação/boleto emitido.

Importante consignar no presente parecer que compulsando o processo administrativo de inexigibilidade de licitação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim ofertou preços:



Recebimento efetuado através do sistema de débito em conta no padrão

FEBRABAN: Valor: R\$ 0,50

Recebimento efetuado através dos correspondentes bancários no padrão

FEBRABAN: Valor: R\$ 1,54

Recebimento efetuado através do sistema de autoatendimento nos guichês no padrão

FEBRABAN: Valor: R\$ 1,30

Recebimento efetuado através do sistema de autoatendimento nos guichês no padrão

FEBRABAN. | Valor: R\$ 1,24

Recebimento efetuado através da rede lotérica no padrão FEBRABAN: Valor: R\$ 1,54

Superada a questão acima, opina essa assessoria jurídica pela possibilidade de se contratar diretamente, por dispensa de licitação, instituição financeira para emissão de boletos de pagamentos de faturas de serviços da autarquia SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ.

Quixeré-ce, 13 de maio de 2021.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 30.296

(assinado digitalmente)



EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA FORNECIMENTO DE LINHA FIXA.

Trata-se de consulta formulada pelo superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Lagoinha Quixeré para contratação de empresa para fornecimento de telefonia fixa e internet para uso e operação na sede.

Atualmente na região da Lagoinha não existe outra operadora que tenha equipamentos e operação instalados na localidade para fornecimento de telefonia fixa e internet, concomitantemente, torna-se possível a dispensa de licitação.

O serviço a ser contratado é imprescindível e essencial haja vista que os consumidores mantem contatos com os telefones pessoais do superintendente para tratar de assuntos de fornecimento de serviços, sendo que com a instalação de telefonia fixa o atendimento ao consumidor poderá se dar diretamente com a equipe de atendimento.

A única empresa que fornece os serviços de telefonia fixa na região da Lagoinha, sede do SAAE, é a empresa BRISANET. Em cotação de preços para período de 12 (doze) meses, num valor mensal de R\$ 110,00 (cento e dez reais), perfazendo a cifra global de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), preços estes praticados no mercado.

Do mérito

A hipótese de incidência do art. 24, II da lei n. 8.666/93, o valor se adequa ao dispositivo legal.

Nos casos de licitação dispensável, embora possível a competição, não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais. Enumera a Lei nº 8.666/93 todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável, conforme disposto no art. 24, incisos I a XXIV. A lista proposta é exaustiva, não podendo ser ampliada pelo aplicador da norma.



A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Vide que o custo total dos serviços a serem contratados é de R\$ 1.320,00 e, ainda, não existe *concorrência* para fornecimento do serviço de telefonia fixa na região da Lagoinha, sede do SAAE, o que reforça a tese da dispensa de licitação.

O ato de dispensar a licitação para contratação dos serviços de telefonia fixa não é contrário ao princípio da moralidade administrativa.

Segundo doutrina de Marçal Justen Filho:

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir (Justen Filho, 2000, p. 234).

No caso, o substrato fático (contratação de empresa de telefonia fixa e a ausência de outras empresas na região para execução desse objeto) e o amparo legal (art. 24, II da lei n. 8.666/93), tem-se que é lícita e possível a dispensa de licitação para contratação direta da empresa UNIVERSO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para fornecer os serviços de telefonia fixa. É o parecer de mérito, o que se submete ao superintendente do SAAE para deliberação, formalização de atos e publicações na imprensa oficial.

Quixeré-ce, 14 de maio de 2021.

Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 26.527

Assessoria jurídica

Página 2 de 2

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



EMENTA: Análise de cláusulas do protocolo de intenções da ARIS CE

Submetido à análise da densidade jurídico-constitucional do protocolo de intenções da ARIS CE, para submissão de lei à Câmara Municipal de Quixeré; analisando as cláusulas do referido Protocolo, a assessoria jurídica do SAAE LAGOINHA tece os seguintes comentários somente das cláusulas que evocam a análise preventiva de constitucionalidade:

Na Cláusula 8ª, inc. III

Os objetivos específicos da ARIS CE são:

III – fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência de serviços e que permitam a apropriação social ganhos de produtividade.

A Constituição Federal insculpe a autonomia municipal como princípio sensível (art. 34, VII, “c”) passível até de intervenção traz cláusula pétrea tornando a inviolabilidade da autonomia municipal e, em seu art. 30 traz rol de competência legislativa o poder-dever de o Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A cláusula 8ª, inc. III do protocolo de intenções traz um “corte” nessa autonomia municipal ao prever que a ARCI poderá alterar e revisar o regramento de tarifas de consumo, o que não pode ser aceito, devendo a municipalidade, por meio do legislativo, e por ser interesse local circundado de vicissitudes e particularidades regionais de cada cidade, ser tolhido do direito de legislar sobre revisar ou não tarifas de consumo.



Na **ADI 3754 / SP** o **Supremo Tribunal Federal**, analisando a questão posta da Lei 10.892 do Estado de São Paulo sobre a implementação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável, analisou se havia ofensa a competência privativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tendo o Min. Gilmar Mendes exarado o seguinte entendimento:

Nesse sentido, a lei impugnada, apenas disciplina genericamente e justificadamente, dada a competência material comum a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, bem como a preservação de florestas, fauna, flora, patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 23, VI e VII), as orientações normativas genéricas necessárias para devido desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Dessa maneira, como já afirmado, a Constituição Brasileira, apesar de dotar o município de grande autonomia política, administrativa e financeira, limitou a autonomia municipal ao diálogo institucional e a articulação necessária entre o interesse local e o interesse geral.

Verifico, portanto, que a Lei 10.892/2001, do Estado de São Paulo, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

Ora, ao analisar o caso acima se a lei estadual estaria invadindo competência exclusiva municipal, fez-se uma distinção notória: o Estado procedeu a genérica regulação por meio de Lei, sendo que ficou preservada a competência municipal em sua esfera constitucional.

Trazendo para a realidade analítica da cláusula 8ª do protocolo de intenções, depara-nos com a seguinte situação: o município, ao assinar o protocolo de intenções ratificado por lei, sem ressalvas, estaria “entregando” o seu poder-dever de legislar sobre assunto local (quando necessário), deixando ao crivo e talante da ARCI CE o poder-dever de alterar, revisar a tarifa de consumo. Ao prever essa forma de cercear a autonomia municipal, eis que o dispositivo do protocolo de intenções lesa a norma constitucional, o que, em controle preventivo, deve ser ressaltado e, quiçá, modificado o texto da referida cláusula para se adequar ao mandamento constitucional. Repita-se: não pode o Legislador Municipal ratificar protocolo de intenções, por meio de lei, em que se traz dispositivo que atrofia a competência municipal de vir a legislar sobre assunto de interesse local.



Anota Marcos Juruena Villela Souto (Direito Administrativo Regulatório. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2002):

“Ainda que os limites e condições impostos à edição de ‘regulamentos autônomos’ se apliquem integralmente às normas regulatórias, não há que se confundir ambas as espécies de atos normativos; o regulamento, autônomo ou não, é emanado de autoridade política, sem compromisso de neutralidade; a norma regulatória, (...), traça conceitos técnicos, despidos de valoração política (que deve estar contida na norma a ser implementada); deve ser equidistante dos interesses em jogo, resultando de uma ponderação entre os custos e os benefícios envolvidos (daí deve ser necessariamente motivada e editada, preferencialmente, por agente ‘independente’, i.e. protegido contra pressões políticas)”

A liberdade de ação – ou discricionariedade normativa – das agências reguladoras encontra limites nos objetivos fixados na lei e nas políticas públicas estabelecidas pela Administração.

A função normativa das agências reguladoras, notadamente quando atinge direitos e deveres dos administrados ligados ao Estado tão somente por vínculo de sujeição geral, subordina-se necessariamente ao direito posto, à lei, que deverá “definir as metas principais a serem perseguidas, os princípios a serem observados, os limites de atuação, os contornos das atividades das Agências Reguladoras, as finalidades a que foram instituídas, conceituando-lhes sua margem de atuação”

A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração.

O poder de polícia da Administração, no entanto, manifesta-se tanto pela prática de atos específicos de efeitos concretos quanto pela edição de atos normativos abstratos e de alcance generalizado. Não se mostra estranha ao poder geral de polícia da Administração, portanto, a competência das agências reguladoras



para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades por elas reguladas.

O poder normativo do Poder Executivo consiste em regulamentar os ditames legais. O regulamento tem uma relação intrínseca com a lei em razão de seu caráter genérico (no sentido material), mas se diferencia dela na exata medida em que carece do caráter inovador das leis, ou seja, ele não tem a capacidade de inaugurar a ordem jurídica. As agências reguladoras desfrutam de poder normativo, mas essa faculdade não pode ser confundida com a figura do decreto autônomo, pois seus atos devem ter base legal. Não há como negar que as agências reguladoras tem poder normativo precipuamente para editar normas de caráter técnico, específico, relativos à sua área de atuação. Trata-se de um poder normativo técnico e de caráter complementar. Isso decorre do fato de o legislador não ter condições de descer às minúcias e especificidades técnicas de determinados setores econômicos. Tendo em vista justamente a complexidade que envolve esses setores é que se faz necessária a presença de agências reguladoras que normatizem essas questões técnicas e específicas, com efeitos erga omnes.

A circunstância de as agências reguladoras gozarem de um acentuado grau de autonomia, não tem o condão de subverter a clássica hierarquia existente entre atos legislativos e atos administrativos. Em última análise, todo e qualquer ato emanado de órgão ou entidades da Administração Pública está sujeito ao princípio da legalidade, inscrito no art. 37, caput, da Constituição da República.

Por fim, temos os argumentos esposados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.842/RJ em que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito contra Lei Complementar n.87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro, julgou IMPOSSÍVEL e inconstitucional o ente público delegar ou transferir os poderes de legislar para outro ente, sendo vedada essa subrogação de poderes constitucionais.

Em trecho da decisão do Min. Gilmar Mendes, obtemos o seguinte:



O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.

Diante desse quadro, vislumbra-se que o inc. III da cláusula 8ª do protocolo de intenções tem inconstitucionalidade por afronta direta a norma constitucional, o que se sugere a readequação do texto e ressalvas a fim de que a lei municipal de Quixeré não incorpore em sua literatura legal, norma inconstitucional.

Igual entendimento da tese da inconstitucionalidade por afronta direta a Constituição Federal, paira na **Cláusula 13, incisos III e IV** do protocolo de intenções que “transfere” a ARCI poderes para revisar e alterar preços e taxas do fornecimento de serviço público.

À luz do exposto, essa assessoria jurídica opina **pela ressalva** na incorporação do Protocolo de Intenções para revisar as cláusulas acima apontas como lesivas a norma constitucional do art. 30, I da Constituição Federal.

Quixeré-ce, 17 de maio de 2021.



Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira

OAB/CE n. 30.296



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE QUALQUER TIPO DE RECEITA PÚBLICA DE COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA NO PADRÃO FEBRABAN, ATRAVÉS DE SUAS AGÊNCIAS E/OU CONVENIADAS.

Trata-se de parecer para analisar a possibilidade de o Serviço Autônomo de Água e Esgoto contratar instituição financeira para emissão de boletos de pagamentos de recebíveis das faturas de serviços aos consumidores.

De início, não se trata de seleção de instituição financeira para gerir a folha de pagamento de servidores nem receitas da Autarquia, mas para gerir recebíveis oriundos de faturas de serviços, o que será mais cômodo aos consumidores e a autarquia.

Atualmente o SAAE recebe valores em espécie em sua sede, ou seja, o consumidor se dirige ao terminal de pagamento da autarquia, procede o pagamento de sua fatura, e o dinheiro fica depositado em local para posteriormente ser transportado ao banco, o que atrai riscos de segurança patrimonial manter numerários em cofre/depósito da autarquia e o transporte desses valores ao banco para depósito em conta.

Com a emissão de boletos, tem-se que o SAAE terá mais segurança nas transações, o banco emitirá relatório de recebíveis e inadimplências, mais comodidade aos utentes do serviço que poderá pagar a fatura num correspondente bancário, pelo aplicativo *internet banking*.

Na cidade de Quixeré, Ceará, atualmente, tem-se a participação do Banco do Brasil, CAIXA e Bradesco, tendo havido a coleta de preços de tarifas de cada instituição financeira, o que consta em documentos carreados ao presente processo administrativo; importante consignar que o polo de prestação de serviços do SAAE/LAGOINHA teve



receita arrecadatória no ano de 2020 na cifra de R\$ 856.644,50 (oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e, de janeiro a abril de 2021, gravita na ordem de R\$ 310.625,21 (trezentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

Eis o relato.

Na Constituição Federal e na lei 8.666/93 temos a obrigatoriedade de licitar para a seleção de melhor proposta e vantagens para o ente público, festejando os princípios da legalidade, moralidade, transparência, economicidade que gravitam no ato administrativo para seleção de instituição financeira.

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, tampouco nos incisos do art. 30, da Lei 13.303/2016, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput dos referidos dispositivos legais, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Com o advento da lei 14.133/2021 (que ainda não é obrigatória sua aplicação), teremos a previsão do procedimento de credenciamento como modalidade licitatória bem restrita sua aplicabilidade, em seu art. 79, o que não é previsto na lei 8.666/93 temos o procedimento de credenciamento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



Assim, como estamos a aplicar as normas e entendimentos sumulados e doutrinário nos moldes da lei n. 8.666/93, eis que o credenciamento, mediante publicação de edital, **convocará interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários insculpidos no instrumento convocatório, se credenciam para executar o objeto quando convocados.**

Importante analisar que a Administração poderia fazer uso do art. 24, VIII da lei 8.666/93 para proceder a dispensa de licitação quando o ente a ser contratado seja de direito público interno, conforme inciso abaixo, **ou** proceder a credenciamento (que não está previsto na lei 8666/93), sendo objeto de construção doutrinária e jurisprudencial como forma de “um procedimento licitatório” para acolher dos interessados documentos e preços compatíveis com os de mercado **ou** instaurar pregão (eletrônico ou presencial) para fins de aumentar a competitividade entre as instituições financeiras interessadas.

Assim já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1940/2015:

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM



BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88,
C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI
8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A
VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM
RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.

Assim também procedeu o Município de Acopiara (processo DL2021.06.22.01), Aquiraz (0701.20.05.2021), Limoeiro do Norte¹ (2021.0303-002SE), São Gonçalo do Amarante (2020.10.05.001) que deflagraram procedimentos licitatórios, sendo deserta a licitação, o que ensejou a aplicação do art. 24, IV da lei 8.666/93.

No caso em testilha, a autarquia pode contratar a instituição financeira oficial, desde que demonstre a economicidade, assim exarado em entendimento do TCU que integra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a opção pela escolha entre a contratação de diversas instituições financeiras, **mediante prévio credenciamento**, ou que seja realizado pregação eletrônico ou presencial para, em caso de deserção (desinteresse de licitantes), que a hipótese se adequa ao art. 24, V da lei n. 8.666/93.

Vide que o objeto a ser contratado tem o leque de atrair a escolha do agente público para tanto deflagrar licitação na modalidade pregão ou proceder a credenciamento, o que será escolhido aquilo que melhor se adequa na conveniência da Administração.

Opina essa assessoria jurídica pela possibilidade, a critério da Administração, deflagrar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônico ou deflagrar procedimento de credenciamento para o objeto contratação de instituição financeira para OPERAÇÕES de recebíveis oriundos de pagamentos de faturas de serviços prestados pela autarquia **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ.**

¹ CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, IMPOSTOS, TAXAS, DÍVIDA ATIVA E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DEVIDAS À MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DE DAM, EM PADRÃO FEBRABAN, POR INTERMÉDIO DE SUAS AGÊNCIAS, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO MAGNÉTICO DOS VALORES ARRECADADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.



Quixeré-ce, 12 de julho de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA

Oab/ce n. 26.527



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE TOMADA DE PREÇOS E TERMO CONTRATUAL ART. 38, § ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES.

Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação da Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha - Quixeré, após análise das minutas da Tomada de Preços, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL JUNTO AO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) NO DISTRITO DE LAGOINHA, DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE**, para exame e aprovação da minuta da Tomada de Preços e seus anexos I, II, III e IV, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55, deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhando-as à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré-Ce, 23 de dezembro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva
Assessor Jurídico do SAAE
OAB/CE Nº 26527



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE PREGÃO PRESENCIAL E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002.

Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, após análise das minutas do **Processo n.º 2903.01/2022**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO E FERRAMENTAS A SEREM DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DO DISTRITO DE LAGOINHA, MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE** e seus anexos I, II, III, IV e V, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55 deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação (C.P.L) para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré - Ce, 28 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
O documento pode ser verificado em:
<http://serpro.gov.br/assinadodigital>



Francisco Mailson de Oliveira Silva
Assessor Jurídico do SAAE
OAB/CE Nº 26527



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DO PREGÃO ELETRÔNICO E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002

Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, após análise das minutas do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO A SEREM DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DO DISTRITO DE LAGOINHA, MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE**, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo, e seus anexos **I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII**, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55 deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré-Ce, 18 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Francisco Mailson de Oliveira Silva
Assessor Jurídico do SAAE
OAB/CE Nº 26527

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAGOINHA
CNPJ: 29.402.298/0001-48
RUA JOSE GOMES DE SOUSA, S/N.
CENTRO COMERCIAL - LAGOINHA, QUIXERÉ - CE.
E-mail: saaelagoinhadgm@gmail.com / saaelagoinhacompras@gmail.com
<https://www.saaelagoinha.com/>

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE PREGÃO PRESENCIAL E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002.

Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, após análise das minutas do **Processo n.º 0902.01/2022**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TRICLORO ISOCIANURATO DE SÓDIO A SER DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO DISTRITO DE LAGOINHA NO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ** e seus anexos I, II, III, IV e V, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55 deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação (C.P.L) para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré - Ce, 08 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.gov.br/assinado-digital> 

Francisco Mailson de Oliveira Silva
Assessor Jurídico do SAAE
OAB/CE Nº 26527

**PARECER ASJUR/SAAE n.01/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RECURSOS
HUMANOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de recursos humanos de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Os serviços de recursos humanos é indispensável para o correto aproveitamento e eficiência de mão de obra da autarquia que reúne em seu quadro dezenas e dezenas de funcionários, devendo essa rotina ser acompanhada e auditada com expertise.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, analisando as cotações de preços para serviços de recursos humanos, a empresa PAIVA CENTRO DE SERVIÇOS, CNPJ 14.571.802/0001-66 apresentou o menor valor dentre as empresas cotadas.

Essa assessoria jurídica entende pela viabilidade e possibilidade jurídica da compra direta nos termos da lei n. 8.666/93, art. 24, II para o exercício financeiro de 2022.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 06 de janeiro de 2022.


Assinado digitalmente por:
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.02/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LOCAÇÃO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a LOCAÇÃO de pick-up de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. A locação de pick-up não luxuosa destina-se a melhor eficiência na logística de

materiais e equipamentos em zonas rurais que não possuem malha viária adequada para o tráfego de veículos de pequeno porte. Com a pick-up será possível mais eficiência na prestação de serviços em zonas de impacto e declives no solo.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, analisando as cotações de preços para serviços de recursos humanos, a pessoa física de FELIPE DE MENDONÇA SANTIAGO, CPF n. 019.527.563-24, apresentado o menor valor dentre as empresas cotadas.

Essa assessoria jurídica entende pela viabilidade e possibilidade jurídica da compra direta nos termos da lei n. 8.666/93, art. 24, II para o exercício financeiro de 2022.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 06 de janeiro de 2022.


Assinado digitalmente por:
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.03/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E
ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de digitalização e armazenamento de arquivos e dados de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, “dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei”. Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Os serviços de digitalização e armazenamento de dados é de primordial importância na gerência e monitoramento de arquivos, contratos, documentos e demais escrituras de interesse do SAAE, sendo que não há espaço físico para guarda e custódia de documentos, sendo imprescindível o armazenamento em mídias digitais.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, o contrato já existente com **JOSÉ GEOVÂNIO DE LIMA SILVA** pode ser prorrogado por mais um exercício financeiro.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 11 de janeiro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira
OAB/CE 30.296



PARECER ASJUR/SAAE n.04/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO REMOTO E SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de SUPORTE E ACESSO remoto com uso de tecnologia da informação de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo

administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, o contrato já existente com **FIX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME** pode ser prorrogado por mais um exercício financeiro.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 11 de janeiro de 2022.

Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira
OAB/CE 30.296



PARECER ASJUR/SAAE n.05/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DE FIAÇÃO ELETRICA) DOS QUADROS DE COMANDO EM TODO O SISTEMA DE BOMBEAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de ELETRICISTA (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DE FIAÇÃO ELETRICA) DOS QUADROS DE COMANDO EM TODO O SISTEMA DE BOMBEAMENTO de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação

seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, o contrato já existente com **JOSÉ EVANDI SOUSA NASCIMENTO** pode ser prorrogado por mais um exercício financeiro.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 11 de janeiro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira
OAB/CE 30.296



PARECER ASJUR/SAAE n.06/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO COM ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO COM ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei".

Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação

seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Essa assessoria administrativa tem por escopo a melhor eficiência e gestão nos serviços de interesse do SAAE, dado que as rotinas administrativas exigem um olhar não mecanicistas diante das vicissitudes de cada realidade, devendo ser acompanhada com expertise e foco no melhor interesse da Administração.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, diante da cotação de preços levantadas pelo SAAE, temos que se encontram dentro dos parâmetros de mercado, tendo apresentado o menor preço a empresa ACERT – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E EMPRESARIAL S/S LTDA, com valor anual de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 12 de janeiro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.07/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES,
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei".

Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Dentro do perímetro do distrito de Lagoinha, em Quixeré-ce, foi realizada cotação de preços com os postos combustíveis que fornecem para a região, considerando-se a estimativa de aquisição para o exercício de 2022, conforme cotações em anexo ao presente processo.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, diante da cotação de preços levantadas pelo SAAE, temos que se encontram dentro dos parâmetros de mercado, tendo apresentado o menor preço a empresa POSTO MENINO JESUS, CNPJ 06.281.922/0002-81, com valor anual de R\$ 26.892,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais), podendo esse valor sofrer redução, dada a oscilação do mercado de combustíveis.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 12 de janeiro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira

OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.15/2021: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a locação de equipamentos destinados aos serviços de aferição e impressão de faturas.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, analisando as cotações de preços para locação de equipamentos, sendo dois smartphones e duas impressoras portáteis para impressão de faturas de água, sendo este um serviço que aumenta a eficiência na prestação dos serviços, tendo a empresa J3A SOLUÇÕES LTDA-EPP.

Essa assessoria jurídica entende pela viabilidade e possibilidade jurídica da compra direta nos termos da lei n. 8.666/93, art. 24, II para o exercício financeiro de 2022.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 30 de dezembro de 2021.

Francisco Mailson de Oliveira Silva
OAB/CE n. 26.527



Loiany Sá Pinheiro de Oliveira
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.16/2021: DISPENSA DE LICITAÇÃO
LOCAÇÃO DE SOFTWARE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a LOCAÇÃO de software para melhor prestação de serviços da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, “dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei”. Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a